



CÂMARA MUNICIPAL

**PROPOSTA DE 2.ª ALTERAÇÃO À REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) DE SEIA
REUNIÕES DE CONCERTAÇÃO ICNF - CMSEIA**

Datas: Início em 31 de julho de 2023 e iterações até 24 de agosto de 2023

Entidades/representantes

Câmara Municipal:

- Pedro Conde – Técnico Superior;

Equipa Externa – Ciberarq, Lda.: Carlos Faustino;

ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

- Arq.ª Helena Azeredo, Eng.º Jorge Coimbra; Eng.º Lino Nossa, Eng.ª Sofia Sousa, Eng.ª Cláudia Salgueiro

Reporta o presente documento ao procedimento de concertação encetado entre o Município de Seia e o ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, decorrente do parecer desfavorável emitido pelo ICNF na sequência da reunião da Conferência Procedimental da proposta de 2.ª Alteração à revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Seia. O referido procedimento enquadra-se no artigo 87.º do RJGT na redação dada pelo DL n.º80/2015, de 14/05, com última alteração pelo DL n.º25/2021, de 29/03 e tem em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas.

Para o efeito

Neste sentido procedeu-se à análise das questões suscitadas no parecer do ICNF apresentado em Conferência Procedimental, considerando a seguintes pontos:

1. Consideração geral sobre o processo de alteração em curso.	2
2 – Correções na nomenclatura da “Rede Natura 2000 – Zonas Especiais de Conservação” e Zonas Especiais de Conservação.	2
3 – Áreas de povoamento de sobreiro e azinheira – delimitação cartográfica	3
4 - Limites cartográfico da Rede Natura 2000 - Limites das Áreas Classificadas	5
5 - Planta de valores naturais	5
6 - Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo - Áreas submetidas a regime florestal parcial	6
7 - Estrutura Ecológica Municipal - Corredor Ecológico do RIO SEIA	7
8 - Regulamento	10
9 – Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior	24
10. Conclusões.....	24

a) Correção da nomenclatura das ZEC' da Rede Natura 2000 – Zonas Especiais de Conservação da Serra da Estrela e Carregal do Sal.	24
---	----

1. Consideração geral sobre o processo de alteração em curso.

CMSEIA

Iniciou a reunião Pedro Conde, representante da CMSEIA, dando as boas vindas aos participantes, passando a transmitir o enquadramento da reunião no RJIGT, dando conta o procedimento de que este procedimento de alteração ao PDM tem por principal objetivo, integrar no PDM as novas regras de classificação e qualificação do solo, definidas pelo nº2 do Artigo 199º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) no prazo legal que termina no final de 2023, tratando-se pois de uma alteração “por adaptação”.

Não se inclui neste procedimento uma revisão do Plano, que deverá ocorrer num momento posterior, no decurso do qual será equacionada uma revisão mais profunda dos elementos de caracterização/diagnóstico e proposta de planeamento ordenamento.

2 – Correções na nomenclatura da “Rede Natura 2000 – Zonas Especiais de Conservação” e Zonas Especiais de Conservação.

ICNF

(transcrição do parecer ICNF) Com efeito o ICNF indica que o Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, classificou como zonas especiais de conservação os sítios de importância comunitária do território nacional. Nestes termos, no Regulamento do Plano, bem como nos elementos cartográficos (Planta de Condicionantes – Recursos Ecológicos) onde se lê “Rede Natura 2000 e Lista nacional de Sítios”, deve ler-se “Rede Natura 2000 – Zonas Especiais de Conservação”.

Do mesmo modo, quer no Regulamento, quer na legenda da Planta de Condicionantes - Recursos Ecológicos:

- Onde se lê: “Sítio da Serra da Estrela (PTCON0014)” ou “Serra da Estrela (PTCON0014)”, deve ler-se “Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela (PTCON0014);
- Onde se lê: “Sítio de Carregal do Sal (PTCON0027)” ou “Carregal do Sal (PTCON0027)”, deve ler-se “Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal (PTCON0027);
- Onde se lê: “Sítio do Complexo do Açor (PTCON0051)” ou “Complexo do Açor (PTCON0051)”, deve ler-se “Zona Especial de Conservação do Complexo do Açor (PTCON0051);

CMSEIA

O município irá proceder às alterações na cartografia e peças escritas em conformidade com a indicação do ICNF

ICNF

Conclusão/Decisão: Uma vez que a CMSEIA irá proceder às necessárias correções, o ICNF entende que esta questão fica resolvida.

3 – Áreas de povoamento de sobreiro e azinheira – delimitação cartográfica

ICNF

(transcrição do parecer ICNF) A planta de condicionantes não inclui as áreas de povoamento de sobreiro e azinheira com restrições à alteração da ocupação e uso do solo, nos termos do Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio.

CMSEIA

O Município refere não dispor levantamento cartográfico das referidas áreas, indicando que a aplicação do DL 169/2001 não depende ou impõe que sejam cartografadas as referidas áreas, para que o respetivo regime seja aplicado. O regime legal do Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio é aplicável sempre que se verifique a existência de povoamentos de sobreiros/azinheiras e prevalece sobre qualquer IGT (ver artigo 7º do referido diploma). O Município não tem condições para integrar esta informação cartográfica, com o rigor exigido, neste processo. Irá ser inserida uma norma específica de salvaguarda para esta questão.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação:

1- As medidas de proteção ao sobreiro e azinheira, concretizadas pelo Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, estabelecem a proibição de cortes de conversão em povoamentos de sobreiro/azinheira nos termos do respetivo artigo 2.º.

2- A proibição de cortes de conversão em povoamentos de sobreiro/azinheira condiciona o uso do solo e restringe a alteração da ocupação. Resulta como tal numa condicionante ao planeamento das estratégias de desenvolvimento territorial, da política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, do modelo territorial municipal, das opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva; concretizadas a nível municipal através dos Planos Diretores Municipais (PDM).

3- Mais concretamente, o PDM visa definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial, nos termos do Decreto-lei n.º80/2015, de 25 de maio, na sua atual redação, incluindo, designadamente a referenciação espacial dos usos e das atividades, nomeadamente através da definição das classes e das categorias de espaços; a identificação de condicionantes de caráter permanente; e a proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo.

4- Ao não incluir no PDM de Seia a identificação da restrição/servidão resultante da presença de povoamentos de sobreiro/azinheira no território daquele concelho, o exercício de modelo territorial proposto nos termos do Decreto-lei n.º80/2015, de 25 de maio, na sua atual redação, resulta incompleto e ineficaz; por não garantir a identificação de condicionantes de carácter permanente. Por outro lado, também não garante a proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo.

5 - Ainda, e nos termos alínea c) do artigo 97.º do Decreto-lei n.º80/2015, de 25 de maio, na sua atual redação, a Planta de condicionantes do PDM, é uma peça gráfica que faz parte do conteúdo documental obrigatório do PDM. Esta planta identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

6- A Planta de condicionantes deve, portanto, identificar as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo. Como tal deve incluir as áreas de povoamentos de sobreiro/azinheira que em resultado da sua presença, condicionam o uso do solo, e restringem a alteração da ocupação; e constituem uma servidão administrativa em proveito da utilidade

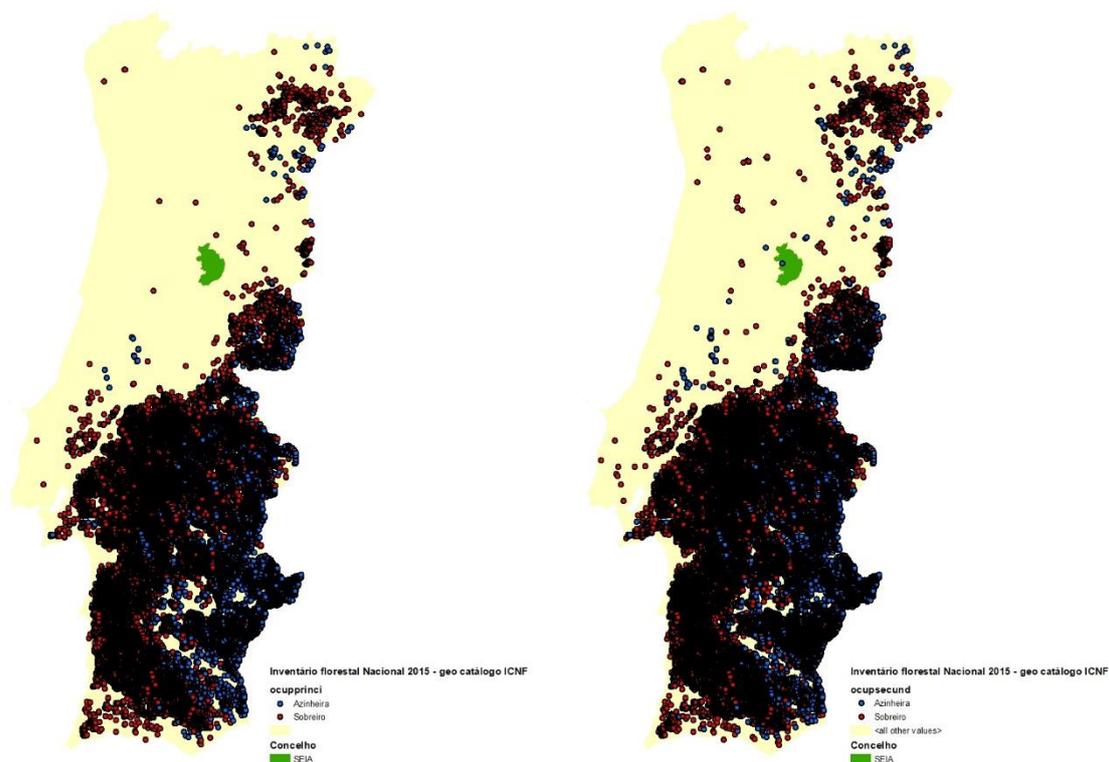
pública. Ao não incluir a totalidade das servidões e restrições aplicáveis à área do concelho de Seia, a Planta de Condicionantes resulta incompleta e ineficaz.

7- Pelo exposto é legítima a pretensão do ICNF, I.P. de ver incluídas as áreas de povoamento de sobreiro e azinheira na Planta de Condicionantes na 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324).

CMSEIA

A salvaguarda do cumprimento do regime legal do Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio, designadamente as restrições/proibições que estabelece às conversões, cortes ou arranques, alterações de uso do solo em áreas de povoamento de azinheira/sobreiro fica salvaguardada com a inserção de norma no regulamento no Título II CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA – Artigo 6º - Identificação, que refere o regime pelo DL 169/2001, em que reitera e regime de proteção legal aplicável ao sobreiro/azinheira bem como outras espécies florestais com proteção legal.

Mais uma vez reiterar que não existem elementos cartográficos com representação credível da existência de povoamentos florestais de azinheira/sobreiro no concelho de Seia. Mais podemos afirmar que as referidas espécies, que aqui naturalmente ocorrem, localizam-se de forma muito dispersa em áreas de povoamento misto. Como se pode verificar na imagem do Inventário Florestal Nacional de 2015, apenas foi identificada uma azinheira no concelho de Seia, o que dispensa valorização sobre a qualidade e rigor da informação disponível para constar da Planta de condicionantes.



Neste entendimento a CMSEIA não entende a insistência do ICNF e prosseguirá, na convicção segura de que não está a colocar em causa, seja de que forma for, o regime estatuído pelo DL 169/2001, com a proposta do PDM nos moldes apresentados.

Nota: Será alterado o artigo 6º vii) (NOVA DISPOSIÇÃO) Espécies de árvores ou povoamentos protegidos por legislação específica, designadamente, o sobreiro (*Quercus suber*), a azinheira (*Quercus rotundifolia*), o azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*) e os exemplares espontâneos de espécies florestais com medidas de proteção específica como o teixo (*Taxus baccata*) e o azereiro (*Prunus lusitânica*)”.

4 - Limites cartográfico da Rede Natura 2000 - Limites das Áreas Classificadas

ICNF

Verifica-se que na Planta de Condicionantes - Recursos Ecológicos a delimitação da Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela coincide com os limites da área do Parque Natural da Serra da Estrela, não correspondendo à área estabelecida pelo já citado Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março. Os limites oficiais da Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela, encontram-se no Geocatálogo do ICNF, disponíveis para consulta e *download* em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, Tema 1 - Organização territorial, Sítios designados no âmbito da diretiva Habitats - RN2000/SIC-ZEC-Lista nacional.

CMSEIA

As divergências de delimitação entre os limites do PNSE e a ZEC-SE, correspondem, no entender da CMSEIA, a erros da cartografia do ICNF que consta do Geocatálogo. Com efeito, o Município utiliza desde a publicação do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, publicada no Diário da República, 1.ª série, N.º 175, de 9 de Setembro de 2009), os limites os limites do PNSE e da ZEC SE que constam das plantas de condicionantes e planta síntese. Referiu ainda que a questão da divergência entre limites do PNSE e ZEC SE já haviam sido abordadas no Decreto Regulamentar n.º 83/2007, de 10 de Outubro), em que “os estudos técnicos vieram demonstrar (...) a importância de proceder aos acertos dos limites do PNSE pelos limites à data do Sítio SE.

Neste entendimento, são considerados como coincidentes os limites do PNSE e da ZEC- Serra da Estrela e que como tal constam do POPNSE 2009 e do PDM Seia 2015. Em face disto entende o Município utilizar os limites da cartografia considerados no POPNSE, cuja informação vetorial foi facultada pelo ICNF aquando do processo de publicação do POPNSE.

Considerar os limites da ZEC SE que constam do Geocatálogo seria reproduzir um erro que acarretaria excluir áreas da Rede Natura que em 2007 e em 2009 com o POPNSE se consideram integradas.

ICNF

O ICNF não vê inconveniente na opção assumida pela CMSEIA, sem prejuízo de em futura revisão do PDM se vir a proceder à aferição dos limites da ZEC.

5 - Planta de valores naturais

ICNF- Indica que deve ser incorporada a informação disponibilizada pelo ICNF no geocatálogo, com elementos sobre a distribuição de habitats e espécies da fauna e da flora nas ZEC identificadas. Para além da informação cartográfica dos valores naturais que ocorrem em áreas da Rede Natura 2000, recomenda-se a incorporação de outra informação eventualmente existente sobre valores naturais presentes no remanescente do território concelhio, relevando os valores naturais de interesse comunitário.

CMSEIA

Embora se considere pertinente utilizar toda a informação disponível para a caracterização do território, o Município entende que os termos de referência para a alteração do PDM (alteração por adaptação), e o âmbito restrito da alteração, não constituem o enquadramento adequado para rever todas as componentes do Plano, designadamente a revisão dos estudos de caracterização, entendendo-se que tal venha a ocorrer com a revisão do Plano.

Entende-se assim relevar a importância da informação disponível e considerá-la desde já para efeito de gestão territorial.

ICNF

Tratando-se de um procedimento de alteração, e tendo em atenção que no âmbito de futura revisão do PDM irão ser revistos/atualizados os estudos de caracterização, e consequentemente a Planta de Valores Naturais, o ICNF aceita a opção da CMSEIA.

6 - Planta de Ordenamento - classificação e qualificação do solo - Áreas submetidas a regime florestal parcial

ICNF

Refere: “A ratificação do PDM de Seia adveio da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/97 no Diário República, n.º 169, 1.ª série-B, de 24 de julho de 1997, tendo sido objeto de uma revisão publicada na 2.ª série do Diário da República, n.º 167, através do Aviso n.º 9736/2015 em 27 de agosto de 2015. Esta revisão levou o ICNF a interpor um processo contra o município de Seia pois este, nos trabalhos de revisão, utilizou informação geográfica não validada obtida através de um estudo desenvolvido por uma empresa privada contratada pelo município e financiada pelo ICNF para definição dos limites do Regime Florestal - o qual foi estabelecido em 1901 através do Decreto de 24 de dezembro.”

CMSEIA

“O ICNF interpôs um processo contra o município de Seia”. Nunca o Município recebeu qualquer notificação desta ação do ICNF! É, no seu impacto, uma afirmação perfeitamente desadequada, dado sugerir que o Município atuou de forma irregular, negligente ou mesmo dolosa, quando afinal de contas o que se passou foi que a informação utilizada nos estudos preparatórios do PDM 2015 considerou um trabalho que efetivamente havia sido contratado pelo ICNF e que produziu uma cartografia que à data se se considerava correta, inclusive pelos serviços do ICNF. A utilização da referida base cartográfica foi do conhecimento de técnicos do ICNF. Estamos mesmo convencidos que se tratava de um trabalho ao qual o ICNF deveria ter dado continuidade. Nunca o Município insistiu sequer em utilizar cartografia e informação que fosse considerada “ilegal”.

Em todo o caso, pese consideremos que os limites que constam do REFLOA/MAPER contêm bastantes incorreções iremos considerar, aliás já consideramos no PDM em vigor, essa cartografia.

A referir que a atual versão do REFLOA não integra as alterações que foram introduzidas em 2019 pelo ICNF, na localidade de Loriga e que nos foram comunicadas pelo ofício do ICNF ref.º: 42601/2019/DRCNF-C/DRGVF/DGAPE, com data de saída de 2019/08/26.

Para resolução das sobreposições entre áreas submetidas a regime florestal parcial e solos qualificados para fins urbanos, infraestruturas/equipamentos propõe que se mantenha a decisão entendimento que consta do Ofício ICNF com a Refª: 41716/2015/DCNF-C/DPAP com data de saída de 24/7/2015, que genericamente indica que prevalece sobre quaisquer regras de ordenamento do PDM a aplicação do regime das áreas submetidas ao regime florestal parcial, constando estas áreas da planta de condicionantes. Em cada caso que se venha a verificar que o REFLOA em processo próprio venha a ser alterado, a referida condicionante não é aplicável.

ICNF

O ICNF aceita a opção assumida pela CMSEIA, na qual não vê inconveniente.

7 - Estrutura Ecológica Municipal - Corredor Ecológico do RIO SEIA

ICNF

Considerando que os corredores ecológicos *são faixas que visam promover ou salvaguardar a conexão entre áreas florestais dispersas ou as diferentes áreas de importância ecológica, favorecendo o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, com uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas* (alínea d) do artigo 3.º do regulamento do PROF CI), preocupa-nos a proposta para o terço superior Norte do concelho de Seia, relativamente à EEM, por apresentar praticamente uma “quebra” na continuidade do corredor ecológico do rio Seia (ver figura 1 a seguir apresentada).



Figura 1

Esta “quebra” é acentuada com a proposta de solo urbano (em particular as áreas junto a Seia e Arrifana), numa área do território já muito fragmentada, e que estabelece ligação com os espaços florestais e naturais do Parque Natural da Serra da Estrela e da ZPE Carregal do Sal. Esta proposta deveria ser revista, considerando que em algumas destas situações o território não tem ocupação urbana.

CMSEIA

A área que “preocupa” o ICNF corresponde significativamente a áreas urbanas consolidadas e que integram o perímetro urbano da cidade e aglomerados periféricos. Não se vislumbra como, sem proceder à demolição de tecido urbano, ou à revogação de opções de planeamento (planos de pormenor com eficácia legal) se possa alterar esta situação e que estão devidamente contemplados no PDM em vigor.

O Município, nas áreas identificadas não considerou qualquer alteração (para expansão) dos perímetros urbanos.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação:

1- De acordo com o Relatório de Fundamentação da Alteração do Regulamento da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324) (Nota Justificativa, página 96 e seguintes - Anexo I incluído na pasta denominada proposta_de_plano_1 (1)), um dos objetivos deste alteração é a adequação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI), Portaria n.º 55/2019, de 11 de abril, alterado pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril e pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

2- A orientação estratégica para o ordenamento florestal determinada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, relativamente aos Planos Diretores Municipais (PDM) estabelece no ponto 6, que as disposições dos PDM devem ser adaptadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, conciliando com os PROF as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal.

3- Determina também no seu ponto 7 que, para a transposição dos PROF e adaptação dos PDM, no que se refere às peças gráficas, deve ser aferido o limite das sub-regiões homogéneas e dos corredores ecológicos, dada a grande diferença de escalas cartográficas da respetiva elaboração.

4- Ainda, relativamente aos corredores ecológicos o n.º3 do artigo 9.º do regulamento do PROF CI, refere que devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e dos planos territoriais intermunicipais (PTIM).

5- De acordo com o n.º1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação (RJIGT), a Estrutura Ecológica Municipal corresponde “às áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos, designadamente as áreas de reserva ecológica”. A Estrutura Ecológica Municipal, de acordo com o diploma referido, insere-se no modelo de organização municipal estabelecido pelos planos municipais de ordenamento do território, identificando-a através da “definição dos sistemas de proteção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais”.

6- O que se verifica na proposta de 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324), é que a transposição do PROF CI no que se refere aos corredores ecológicos, limitou-se a uma integração sem qualquer aferição da cartografia destes (corredores ecológicos), conforme constam do PROF, integrando os corredores ecológicos na Estrutura Ecológica Municipal. Daqui resulta a referida quebra acentuada na continuidade do corredor ecológico do rio Seia, que perde a sua funcionalidade.

7- Cabe ao município dar cumprimento ao ponto 7 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, realizando o exercício de aferição dos limites dos corredores ecológicos (e das sub-regiões homogéneas) que garante as funcionalidades para que foram criados; sem a(s) qual(ais) a adequação ao PROF CI desta proposta de alteração de PDM não se concretiza.

CMSEIA

A proposta considera as áreas identificadas como corredores ecológicos no PROF-CI, que resultam dos “buffer´s” dos rios Mondego (1500 m para cada margem), Seia (1000 m para cada margem) e Alva (1000 m para cada margem). Conforme se pode verificar na peça gráfica abaixo, a área dos corredores ecológicos corresponde fundamentalmente a áreas de solo rústico e na sua grande maioria espaços florestais, que integram, excluindo as áreas dos perímetros urbanos a Estrutura Ecológica Municipal.

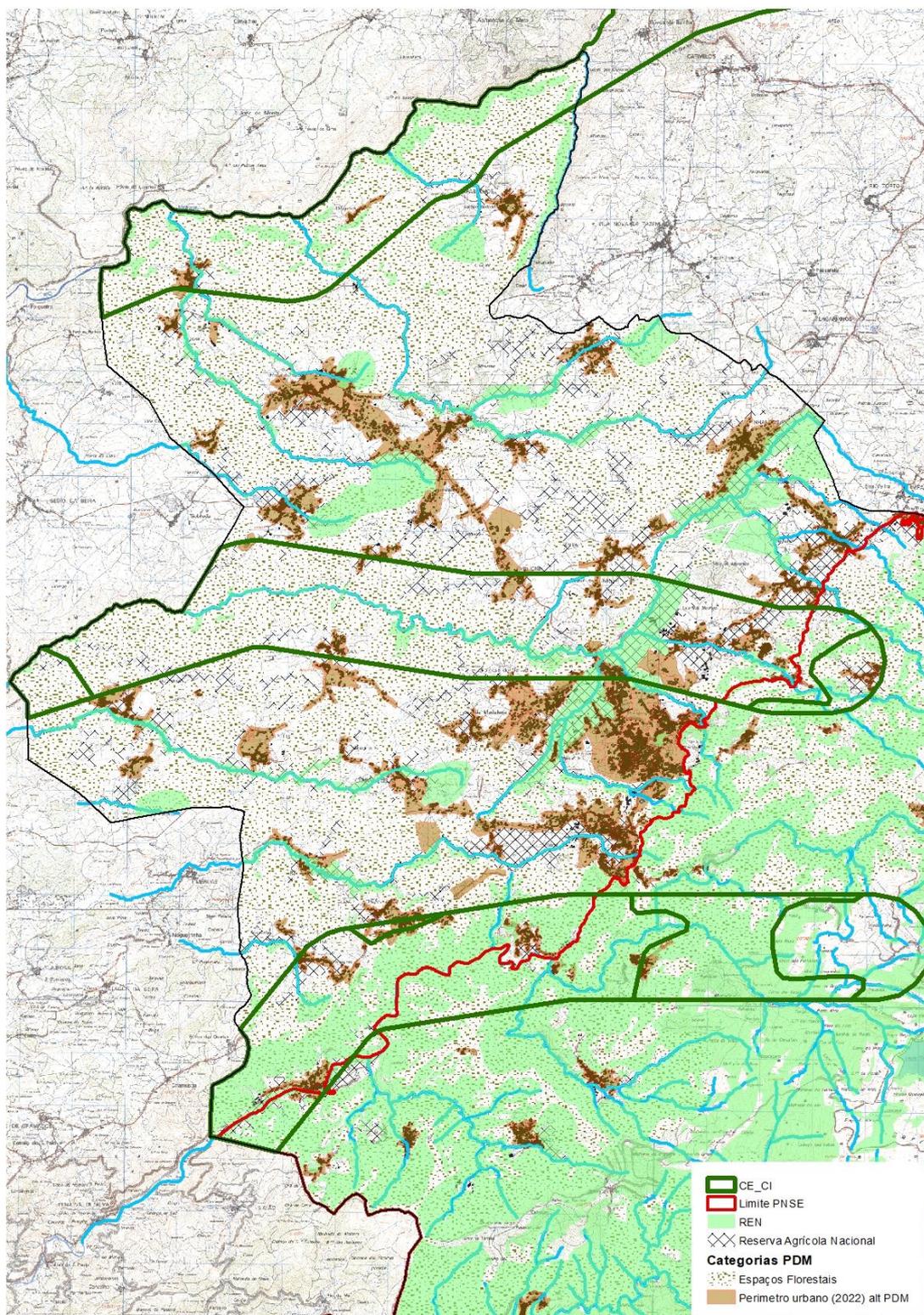
O corredor ecológico do Rio Alva corresponde na sua maioria a áreas integradas na reserva ecológica nacional e PNSE/ZEC SE.

O corredor ecológico do Rio Seia inclui maioritariamente áreas florestais sendo a descontinuidade referida no parecer coincidente com a área urbana de Seia e aglomerados periféricos.

O corredor do Rio Mondego integra fundamentalmente áreas florestais degradadas pelos incêndios.

Nas áreas dos corredores ecológicos aplicam-se as regras gerais aplicadas às categoriais de espaços do solo rústico, aplicando-se, no caso de operações de gestão florestal, as regras definidas pelo PROFCI.

Como refere o PROFCI, os corredores ecológicos definem “uma orientação macro e tendencial” que deve vir a ser planeada, gerida por estudos e planos/projetos específicos ficando a sua definição geral cartográfica definida no PDM de Seia, designadamente na Estrutura Ecológica Municipal, considerando a Câmara Municipal de Seia, nesta perspetiva, que com a opção assumida, pese possa vir a ter desenvolvimento em futuras revisões do Plano, a mesma se encontra em imediato cumprimento legal.



8 - Regulamento

ICNF

No que se refere à Rede Natura 2000 e ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela a proposta de Regulamento não propõe alterações que tenham implicações nas normas

aplicáveis a estes regimes de proteção, considerando-se que a alteração ao PDM em apreço, não apresenta quaisquer propostas que possam vir a originar impactes negativos significativos sobre as áreas classificadas e protegidas.

CM SEIA

Não resulta desta consideração qualquer alteração aos elementos que integram o conteúdo documental do PDM.

ICNF

Nada a referir.

ICNF

No que se refere às áreas submetidas ao Regime Florestal registam-se as seguintes questões: - O zonamento funcional proposto para os Espaços Florestais do Tipo I não corresponde ao disposto no PROF CI, designadamente quanto à SRH Estrela, que não prevê a implementação da função de produção, a única atribuída aos Espaços Florestais do Tipo I, pela proposta de regulamento. O mesmo se verifica quanto aos Espaços Florestais do Tipo II e Tipo III, cujo regulamento propõe função de proteção (artigos 57.º e 59.º), não estando esta prevista para as SRH Estrela e Alto Alva, conforme se pode verificar na figura IV.

CM SEIA

Considera-se introduzir uma alteração ao regulamento no que se refere às disposições gerais aplicáveis ao solo rústico, a que se refere o artigo 46.º, propondo-se a seguinte redação que pretende salvaguardar a aplicação das normas do PROF CI em todo o solo rústico:

Redação do nº 5 do 46.º - Qualquer ação florestal a realizar em solo rústico, deve enquadrar-se nas normas aplicáveis do PROF CI, designadamente as constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento, aplicando-se, cumulativamente, as condicionantes e/ou restrições definidas por outros regimes legais de proteção e os princípios gerais de ordenamento definidos para cada categoria de qualificação do uso do solo.

E, cumulativamente, no que se refere aos espaços florestais, em particular, a redação do n.º 5 do art.º 53.º do Regulamento do Plano dispõe, definir de forma clara e inequívoca, que “as normas do PROF CI constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais sobrepõem-se ao supra disposto, sempre que verificadas situações de incompatibilidade.”

Esta solução normativa tem sido utilizada noutros procedimentos de alteração de planos territoriais de âmbito idêntico ao PDM de Seia, ainda que ancorado em PROF distintos, não suscitando quaisquer dúvidas relativas a sobreposição das normas do PROF relativamente às normas do PDM.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação

1- De acordo com o Relatório de Fundamentação da Alteração do Regulamento da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324) (Nota Justificativa, página 96 e seguintes - Anexo I incluído na pasta denominada *proposta_de_plano_1 (1)*), um dos objetivos desta alteração é a adequação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI), Portaria n.º 55/2019, de 11 de abril, alterado pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril e pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

2- A orientação estratégica para o ordenamento florestal determinada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, relativamente aos Planos Diretores Municipais (PDM) estabelece no ponto 6, que *as disposições dos PDM devem ser adaptadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua*

redação atual, conciliando com os PROF as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal.

3- Ainda nos termos do n.º4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF CI, *as normas do PROF do Centro Interior que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integrados nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*

4- Não está salvaguardado o PROF CI quando o zonamento funcional proposto na 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324), porque este não corresponde ao disposto nos artigos 21.º e 22.º do anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação: *O zonamento funcional proposto para os Espaços Florestais do Tipo I não corresponde ao disposto no PROF CI, designadamente quanto à SRH Estrela, que não prevê a implementação da função de produção, a única atribuída aos Espaços Florestais do Tipo I, pela proposta de regulamento. O mesmo se verifica quanto aos Espaços Florestais do Tipo II e Tipo III, cujo regulamento propõe função de proteção (artigos 57.º e 59.º), não estando esta prevista para as SRH Estrela e Alto Alva.*

5- A redação proposta, já consta do regulamento do PDM, não sendo, no entanto, aceitável, enquanto o restante regulamento apresentar artigos que vão contra o disposto no PROF CI (Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação), de carácter vinculativo para entidades públicas.

CMSEIA

Relativamente às considerações do ICNF, de que existem espaços florestais, designadamente as subcategorias Tipo e Tipo II que podem colidir com as funções definidas pelo PROFCI para as SRH's, designadamente Estrela e Alto Alva, entendemos referir o seguinte:

- O modelo de ordenamento da paisagem preconizado pelo PDM Seia, especificamente nas áreas integradas nos espaços florestais, preconiza uma ordenação matricial das áreas florestais, determinada pelos elementos territoriais estratégicos associados às áreas com maior irrigação/melhores solos das margens das linhas de águas, procurando aproveitar o potencial ecológico determinante para a preservação e disseminação das espécies silvícolas folhosas, que têm importância para a preservação de habitats e biodiversidade, para a proteção e valorização dos recursos hídricos e para a criação de descontinuidades de combustível. Assim, os espaços florestais são entendidos não só numa perspetiva funcional simplista de conservação/produção mas numa lógica produtiva, não necessária ou exclusivamente de material lenhoso, mas na amplitude dos serviços prestados pelos ecossistemas florestais, nomeadamente a produção de frutos, habitat de espécies de flora e fauna, proteção e valorização dos recursos hídricos, sequestro de carbono... É esta a perspetiva de desenvolvimento florestal local preconizada pelo PDM. Uma perspetiva que se coadunou com o PROFBIN e que se mantém com o PROFCI.

O ICNF ao referir-se que a SRH da Torre e Estrela conflituam com o estabelecido pelo PDM cremos, contém uma incorreção, a SRH da Torre coincide com áreas que o PDM integra na categoria dos espaços naturais e paisagísticos, que também coincidem com áreas de proteção parcial do tipo I, II e III do regime de proteção do POPNSE. Para estas áreas que se caracterizam por áreas arbustivas de altitude o PROFCI sugere uma panóplia de espécies florestais não indígenas, não autorizadas e inviáveis, que incluem o eucalipto.

Em segundo lugar a verificação da questão colocada relativamente à SRH da Estrela que corresponde ao andar basal, intermédio da serra da estrela, incluído na zona de proteção complementar do PNSE, o PROFCI define a função prioritária de conservação, mas inclui nas espécies a privilegiar o eucalipto. O PDM de Seia, entende que estas áreas que correspondem a áreas do PNSE bastante humanizadas e com áreas tradicionais de povoamentos de pinheiro-bravo, caso das encostas de Alvoco, Teixeira e Vide (sul), também com elevada perigosidade de incêndio, devem procurar um modelo de exploração económica que privilegie as descontinuidades do continuum combustível, mas não considera a viabilidade de introdução de espécies não indígenas dada a integração no PNSE.

Neste sentido, não se considera haver qualquer incompatibilidade nesta definição de objetivos de ordenamento, quando muito total discordância com algumas das opções do PROF CI, que no território de Seia não fazem qualquer sentido.

No entanto e para que não subsistam quaisquer dúvidas acerca do papel dos espaços florestais do tipo I iremos proceder a uma alteração da redação para que se refira expressamente que a função de produção abrange e não impede a conservação, recreio ou silvo pastorícia:

Atual Redação -Artigo 55.º/2 - Preconiza-se para estes solos o desenvolvimento de modelos de exploração produtiva diferenciados em função das condições edafoclimáticas e orográficas dos locais, tendo presente otimização dos recursos e a possibilidade de usos múltiplos da floresta e o desenvolvimento de cadeias produtivas e de transformação dos produtos florestais.

Nova redação - Artigo 55.º/2 Preconiza -se para estes solos o desenvolvimento de modelos de exploração produtiva, de conservação, proteção, recreio ou silvo pastorícia, diferenciados em função das condições edafoclimáticas e orográficas dos locais, tendo presente otimização dos recursos e a possibilidade de usos múltiplos da floresta e o desenvolvimento de cadeias produtivas e de aproveitamento e transformação dos produtos e dos serviços florestais.

Neste sentido entende-se dar provimento às dúvidas colocadas pelo ICNF.

ICNF

Conclui-se que a proposta de regulamento gera incompatibilidade com o disposto no PROF CI; e apesar do n.º5 do artigo 53.º referir que: As normas do PROF CI constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais sobrepõem-se ao supra disposto, sempre que verificadas situações de incompatibilidade; esta situação deveria ser corrigida.

CM SEIA

Não se entende o alcance da referência ao facto de a proposta de regulamento gerar incompatibilidade com o disposto no PROF CI, uma vez que esta referência é vaga e não específica, objetivamente, quais as situações de incompatibilidade a corrigir.

O artigo 2.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro (Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF CI) determina o seguinte: “1 - A identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o PROF CI são efetuadas nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro”.

A RCM suprarreferida estabelece o seguinte:

“Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(...)

5 - Estabelecer que, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas, do ambiente e das autarquias locais, são identificadas as disposições dos programas e dos planos territoriais preexistentes incompatíveis com os respetivos PROF, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, bem como a forma da sua adaptação.”

Neste enquadramento, solicita-se a disponibilização do diploma que sustenta a identificação das disposições do PDM de Seia incompatíveis com o PROF CI, de forma que as mesmas possam ser avaliadas e, sempre que necessário, orientar eventuais reformulações das disposições do Regulamento do PDM.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação

A referência não é vaga e está ligada ao ponto anterior para a qual a CM Seia propõe uma nova redação, como se transcreve: *O zonamento funcional proposto para os Espaços Florestais do Tipo I não corresponde ao disposto no PROF CI, designadamente quanto à SRH Estrela, que não prevê a implementação da função de produção, a única atribuída aos Espaços Florestais do Tipo I, pela proposta de regulamento. O mesmo se verifica quanto aos Espaços Florestais do Tipo II e Tipo III, cujo regulamento propõe função de proteção (artigos 57.º e 59.º), não estando esta prevista para as SRH Estrela e Alto Alva, conforme se pode verificar na figura IV. Conclui-se que a proposta de regulamento gera incompatibilidade com o disposto no PROF CI; e apesar do n.º5 do artigo 53.º referir que: As normas do PROF CI constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais sobrepõem-se ao supra disposto, sempre que verificadas situações de incompatibilidade; esta situação deveria ser corrigida.*

CMSEIA

Registamos que o ICNF não facultou o diploma /documento solicitado. Relativamente às questões de incompatibilidade já foram estas abordadas nos números anteriores.

ICNF

A proposta para o solo rústico identifica categorias e subcategorias referidas no ponto 1.1 deste documento (e figura II), incluindo para além dos Espaços Florestais, os Espaços Agrícolas, os Espaços Naturais e Paisagísticos, entre outros.

Apesar de se verificar na proposta de regulamento a possibilidade de uso florestal para estas outras categorias de espaços (Agrícolas, e Naturais e Paisagísticos, designadamente), estas categorias não estão sujeitas, por via da proposta de regulamento da alteração do PDM, ao disposto no PROF CI.

CM SEIA

Já referido anteriormente que se considera uma alteração ao regulamento no que se refere às disposições gerais aplicáveis ao solo rústico, a que se refere o artigo 46º, que se propõe com a seguinte redação e que pretende salvaguardar a aplicação das normas do PROF CI:

Redação do nº 5 do 46.º - Qualquer ação florestal a realizar em solo rústico, deve enquadrar-se nas normas aplicáveis do PROF CI, designadamente as constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento, aplicando-se, cumulativamente, as condicionantes e/ou restrições definidas por outros regimes legais de proteção e os princípios gerais de ordenamento definidos para cada categoria de qualificação do uso do solo.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação - Não é possível aceitar esta reformulação, enquanto o restante regulamento apresentar artigos que vão contra o disposto no PROF CI (Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação), de carácter vinculativo para entidades públicas.

CMSEIA

O Município reitera as justificações anteriores bem como o facto de a proposta de PDM em processo de “alteração por adaptação” coincidir no essencial com a proposta de ordenamento do PROFBIN, que no essencial se manteve no PROF CI.

ICNF

A delimitação de Espaços Naturais e Paisagísticos em proposta, abrange área submetida a Regime Florestal; e áreas que incluem espaços florestais, conforme a definição que consta do respetivo PROF (Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do regulamento do PROF CI, Espaços

florestais são os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional), incluindo a título de exemplo povoamentos de pinheiro-bravo.

Haverá assim que rever esta classificação/proposta, atenta à definição de Espaços Naturais e Paisagísticos, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto (artigo 21.º):

1 - Devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, como tal identificadas nos programas das áreas protegidas ou no programa sectorial da Rede Natura 2000, bem como as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.

2 - Devem também ser qualificadas como espaços naturais as zonas húmidas e as áreas naturais descobertas ou com vegetação esparsa, incluindo praias, arribas, dunas ou afloramentos rochosos.

CM SEIA

O PDM integra na categoria dos espaços naturais, de acordo com a definição do artigo 61.º do regulamento, “todas as áreas onde se verifica um predomínio de sistemas e valores que devem ser salvaguardados de intervenção humana que condicione ou diminua o valor das suas características naturais que a eles encontra diretamente associado”.

Não se reconhece qualquer incompatibilidade desta definição com a definição que consta do DR 15/2015 ao referir que “devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes”.

O DR 15/2015 refere como critérios de integração as “áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, como tal identificadas nos programas das áreas protegidas ou no programa sectorial da Rede Natura 2000”.

No PDM SEIA identificaram-se como áreas de valor natural os espaços coincidentes com as áreas do PNSE e ZEC SE correspondentes às áreas de proteção parcial do tipo I, II e III do POPNSE, cumprindo desta forma o definido pela DR 15/2015, quando refere a integração das “zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, como tal identificadas nos programas das áreas protegidas ou no programa sectorial da Rede Natura 2000”.

Não foi considerada a integração de áreas nos espaços naturais da ZEC do Carregal do Sal, uma vez que, como refere a mesma definição do DR 15/2015, se excecionam da integração nos “espaços naturais”, as áreas em que o uso dominante seja agrícola, florestal, que é caso da área da ZEC Carregal do Sal que abrange o concelho de Seia.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação - Verifica-se que, porquanto a questão que se aplica à ZEC de Carregal do Sal é a mesma que se aplica aos restantes espaços naturais. Por esta lógica como se justifica a integração na categoria de Espaços naturais e paisagísticos, das áreas de povoamentos de pinheiro-bravo (em que se incluem áreas de excelente aptidão para esta espécie) situados na União de freguesias de Vide e Cabeça, da freguesia de Sazes da Beira, por exemplo.

CMSEIA

As características territoriais da ZEC Carregal do Sal diferem substancialmente da área do PNSE / ZEC SE.

As referidas áreas de povoamento de pinheiro-bravo situados na União de freguesias de Vide e Cabeça, da freguesia de Sazes da Beira, são devidamente enquadradas pelo PDM Seia, ao contrário do PROFCL que inclui essas áreas na SRH Estrela na função de conservação! Ora é evidente que os povoamentos em questão apenas são viáveis com uma gestão na lógica de

produção! As áreas residuais de espaços naturais a que eventualmente se refere o ICNF coincidem com áreas dentro das zonas de proteção tipo I e II do regime de proteção do POPNSE.

ICNF

Ainda, estando estas áreas inseridas no Parque Natural da Serra da Estrela, nos termos do n.º1 do artigo 29.º do regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 9 de setembro), as ações de gestão de espaços florestais devem ser realizadas em conformidade com a legislação nacional relativa. Desta forma, deve ser repensada a proposta de definição de Espaços Naturais e Paisagísticos

CM SEIA

Já referido anteriormente que se considera uma alteração ao regulamento no que se refere às disposições gerais aplicáveis ao solo rústico, a que se refere o artigo 46º, que se propõe com a seguinte redação e que pretende salvaguardar a aplicação das normas do PROF CI:

Redação do nº 5 do 46.º - Qualquer ação florestal a realizar em solo rústico, deve enquadrar-se nas normas aplicáveis do PROF CI, designadamente as constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento, aplicando-se, cumulativamente, as condicionantes e/ou restrições definidas por outros regimes legais de proteção e os princípios gerais de ordenamento definidos para cada categoria de qualificação do uso do solo.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação

Não é possível aceitar esta reformulação, enquanto o restante regulamento apresentar artigos que vão contra o disposto no PROF CI (Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação), de carácter vinculativo para entidades públicas.

CMSEIA

Não concordamos com esta análise do ICNF em face do que já foi referido atrás.

ICNF

O proposto no do n.º5 do artigo 53.º da proposta de regulamento de alteração do PDM deveria passar para as Disposições Gerais que enquadram o Solo Rústico (artigo 46.º), por forma a salvaguardar o enquadramento de todas as ações que visem os espaços com uso florestal (conforme definição do PROF, e independentemente da aptidão do solo atribuída em PDM (categorias e subcategorias do solo rústico)) existentes e/ou a instalar (em Espaços Agrícolas; em Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos, em projetos de recuperação, p.ex.).

CM SEIA

Sugestão aceite e já incorporada. Atrás referido.

ICNF

Conclusão/Decisão: Aceita-se esta alteração, com a nota, de que não foi apresentado o documento corrigido para verificação.

ICNF

Deverá ser assegurado na definição de zonamento funcional compatível com o PROF CI a proteção das áreas de sobreiro e azinheiras em povoamento, nos termos do artigo 8.º do PROF e Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação. De notar, que estas espécies,

ocorrem um pouco por todo o concelho (p.ex.: Vide, Girabolhos, Paranhos da Beira), constituindo nalguns casos áreas de povoamento, com restrições à alteração da ocupação e uso do solo.

No artigo 6.º deve ser incluída a restrição à alteração da ocupação e uso do solo, nos termos do Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio, em áreas de povoamento de azinheira e sobreiro;

CM SEIA

Não dispomos de levantamentos cartográficos adequados e que definam as áreas de sobreiro/azinheira existentes no concelho. No entanto, considerando a indicação do ICNF propomos para salvaguarda da aplicação do respetivo regime legal, que a proteção de espécies de árvores, conste, como é sugerido, no artigo 6º (TÍTULO II – CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA – Artigo 6º -Identificação) do regulamento com a seguinte redação:

“(TÍTULO II – CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA –

Artigo 6º - Identificação

(...)

b) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional;

ii) Aproveitamentos hidroagrícolas;

iii) Regime florestal parcial;

iv) Revogada

v) Perigosidade incêndio rural;

vi) Árvores e arvoredos de interesse público;

vii) (NOVA DISPOSIÇÃO) Espécies de árvores protegidas por legislação específica, designadamente, o sobreiro (*Quercus suber*), a azinheira (*Quercus rotundifolia*), o azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*). e os exemplares espontâneos de espécies florestais com medidas de proteção específica como o teixo (*Taxus baccata*) e o azereiro (*Prunus lusitânica*)”

Esta nova disposição constava do artigo 54º que havia sido revogada e volta a ser integrada no regulamento do PDM.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

Fundamentação:

Como já referido no ponto 3 da presente ata:

1- As medidas de proteção ao sobreiro e azinheira, concretizadas pelo Decreto-Lei n.º169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, estabelecem a proibição de cortes de conversão em povoamentos de sobreiro/azinheira nos termos do respetivo artigo 2.º.

2- A proibição de cortes de conversão em povoamentos de sobreiro/azinheira condiciona o uso do solo e restringe a alteração da ocupação. Resulta como tal numa condicionante ao planeamento das estratégias de desenvolvimento territorial, da política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, do modelo territorial municipal, das opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva; concretizadas a nível municipal através dos Planos Diretores Municipais (PDM);

3- Mais concretamente, o PDM visa definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial, nos termos do Decreto-lei n.º80/2015, de 25 de maio, na sua atual redação, incluindo, designadamente a referenciação espacial dos usos e das atividades, nomeadamente através da definição das classes e das categorias de espaços; a identificação de condicionantes de caráter permanente; e a proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo.

4- Ao não incluir no PDM de Seia a identificação da restrição/servidão resultante da presença de povoamentos de sobreiro/azinheira no território daquele concelho, o exercício de modelo territorial proposto nos termos do Decreto-lei n.º80/2015, de 25 de maio, na sua atual redação, resulta incompleto e ineficaz; por não garantir a identificação de condicionantes de carácter permanente. Por outro lado, também não garante a proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo.

5 – Ainda, e nos termos alínea c) do artigo 97.º do Decreto-lei n.º80/2015, de 25 de maio, na sua atual redação, a Planta de condicionantes do PDM, é uma peça gráfica que faz parte do conteúdo documental obrigatório do PDM. Esta planta *identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.*

6- A Planta de condicionantes deve, portanto, identificar as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo. Como tal deve incluir as áreas de povoamentos de sobreiro/azinheira que em resultado da sua presença, condicionam o uso do solo, e restringem a alteração da ocupação; e constituem uma servidão administrativa em proveito da utilidade pública. Ao não incluir a totalidade das servidões e restrições aplicáveis à área do concelho de Seia, a Planta de Condicionantes resulta incompleta e ineficaz.

7- Pelo exposto é legítima a pretensão do ICNF, I.P. de ver incluídas as áreas de povoamento de sobreiro e azinheira na Planta de Condicionantes na 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324).

CMSEIA

Esta questão já foi abordada atrás. Quando existir cartografia rigorosa sobre povoamentos florestais de sobreiro/azinheira será naturalmente integrada na planta de condicionantes. Na sua indisponibilidade a referida lei é evidente aplicada e cumprida nos moldes já propostos.

ICNF – O Capítulo III – Espaços Florestais, propõe funções, restrições e interdições, que não integram o PROF CI, sendo nalguns casos contraditórias com o disposto no mesmo (designadamente n.º3 do artigo 55.º, n.º2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 58.º).

CMSEIA

Normas que se referem como incompatíveis são as seguintes:

- Espaços Naturais do tipo I - n.º3 do artigo 55.º - “A produção florestal deve basear-se na utilização de espécies com interesse económico sem prejuízo de poderem vir a ser introduzidas novas espécies, particularmente as espécies autóctones ou outras bem adaptadas às condições edafoclimáticas locais, com menor índice de combustibilidade.”

- Não verificamos qualquer incompatibilidade com qualquer norma do PROF CI.

- Espaços Naturais do tipo II - n.º2 do artigo 56.º - “2 — Sem prejuízo do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, nos solos do concelho integrados na subcategoria de áreas de produção florestal fica interdita a plantação e cultivo de espécies de crescimento rápido na área de abrangência territorial do Parque Natural da Serra da Estrela que se apresenta coincidente com área de abrangência territorial da ZEC Serra da Estrela, bem como nas demais áreas do concelho que integram a Rede Natura e Lista Nacional de Sítios, designadamente as áreas de abrangência territorial do ZEC Carregal do Sal e Sítio do Complexo do Açor”

– Não verificamos qualquer incompatibilidade com qualquer norma do PROF CI.

- Espaços Naturais do tipo III n.º 2 do artigo 58.º “2 — É interdita a plantação e cultivo de espécies de crescimento rápido na área de abrangência territorial da ZEC Serra da Estrela, bem como nas demais áreas do concelho que integram a Rede Natura e Lista Nacional de Sítios, designadamente as áreas de abrangência territorial do ZEC Carregal do Sal e Sítio do Complexo do Açor”

– Não verificamos qualquer incompatibilidade com qualquer norma do PROF CI.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA.

NOTA PRÉVIA- A informação com o parecer da DECF (I-016444/2023), referia quanto a esta questão o seguinte: *O Capítulo III – Espaços Florestais, propõe funções, restrições e interdições, que não integram o PROF CI, sendo nalguns casos contraditórias com o disposto no mesmo (designadamente n.º3 do artigo 55.º, n.º2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 58.º). Este capítulo não segue as Normas aplicadas no DRCNFN e aprovadas pelo Sr.º DDRGVF, devendo ser adaptado conforme:*

Artigo .. .º Caraterização

1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, _____, e destinam-se, para além da sua função de _____, a promover a _____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF -CI e que constam do Anexo XX.

2. Os espaços florestais subdividem-se em: _____

3. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.

4 Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CI.

5. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CI, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.

Artigoº Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

1. Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:

2. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

3. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

4. Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do artigo XXº.

1- De acordo com o Relatório de Fundamentação da Alteração do Regulamento da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324) (Nota Justificativa, página 96 e seguintes - Anexo I incluído na pasta denominada *proposta_de_plano_1 (1)*), um dos objetivos deste alteração é a adequação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI), Portaria n.º 55/2019, de 11 de abril, alterado pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril e pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

2- A orientação estratégica para o ordenamento florestal determinada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, relativamente aos Planos Diretores Municipais (PDM) estabelece no ponto 6, que *as disposições dos PDM devem ser adaptadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, conciliando com os PROF as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal.*

3- Ainda nos termos do n.º4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF CI, *as normas do PROF do Centro Interior que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integrados nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*

4- Quanto ao proposto em: “Espaços Naturais do tipo I - n.º3 do artigo 55.º - “A produção florestal deve basear-se na utilização de espécies com interesse económico sem prejuízo de poderem vir a ser introduzidas novas espécies, particularmente as espécies autóctones ou outras bem adaptadas às condições edafoclimáticas locais, com menor índice de combustibilidade.” Este artigo contraria o PROF CI, porquanto os Espaços Naturais do tipo I, ao estarem abrangidos pela SRH Torre, a função de produção (“A produção florestal ...”) não deve ser implementada, nos termos do artigo 28.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação. A definição de funções no PROF, teve por base as condições do meio ambiente, que neste caso são particularmente restritivas (extremamente até) à produção florestal, pela altitude (as áreas propostas como Espaços Naturais do tipo I na 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324), estendem-se entre os 1100 e os 1700 metros de altitude), pelo clima (áreas sujeitas a ventos fortes, temperaturas extremas, e precipitação sob a forma de neve), pelo solo, entre outras. Considerar produzir “...espécies florestais com interesse económico...” nestas condições não tem uma base técnico-científica rigorosa, e contraria o PROF. Contraria inclusive a definição de espaços naturais (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto (artigo 21.º), em que se pretende a inclusão de “... áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, como tal identificadas nos programas das áreas protegidas ou no programa sectorial da Rede Natura 2000, bem como as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos”, porquanto as áreas às quais são atribuídas função de produção florestal de acordo com o PROF, são aquelas em que o uso dominante é florestal, por apresentarem condições ótimas a espécies florestais com interesse económico.

Contraria também o PROF CI quanto às espécies a utilizar, artigo 28.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação. Por outro lado, ao considerar a introdução de novas espécies, contraria também o regulamento do POPNSE (n.º4 do artigo 29.º do regulamento do POPNSE, publicado pela RCM n.º83/2009, de 9 de setembro), que remete para o PROF a conformidade da realização das ações de gestão dos espaços florestais (n.º1 do mesmo artigo e diploma). Ao propor que possam ser utilizadas “... outras...” espécies “...bem adaptadas às condições edafoclimáticas locais, com menor índice de combustibilidade...”, contraria o n.º3 do artigo 12.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação.

5- Quanto ao proposto em: “Espaços Naturais do tipo II - n.º2 do artigo 56.º - “2 — Sem prejuízo do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, nos solos do concelho integrados na subcategoria de áreas de produção florestal fica interdita a plantação e cultivo de espécies de crescimento rápido na área de abrangência territorial do Parque Natural da Serra da Estrela que se apresenta coincidente com área de abrangência territorial da ZEC Serra da Estrela, bem como nas demais áreas do concelho que integram a Rede Natura e Lista Nacional de Sítios, designadamente as áreas de abrangência territorial do ZEC Carregal do Sal e Sítio do Complexo do Açor”

Relativamente aos “...solos do concelho integrados na subcategoria de áreas de produção florestal...”, deveria ser esclarecido quais são estes “solos” e em que planta, ou artigo do regulamento podem ser identificados, porquanto a “...subcategoria de áreas de produção florestal...”, não está prevista no PROF CI para todas as sub regiões homogéneas (SRH) abrangidas pela área territorial em causa - SRH Estrela (artigo 21.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação) e SRH Torre (artigo 28.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação), designadamente. Ao pretender interditar ...a plantação e cultivo de espécies de crescimento rápido..., contraria também o PROF CI quanto às espécies a utilizar, conforme o n.º3 dos artigos artigo 17.º, 18.º, 21.º, e 28.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação. Ainda não estando regulado o termo “espécies de crescimento rápido”, questiona-se a que espécies se refere, não estando garantido o cumprimento da legislação aplicável, por a norma ser vaga.

6- Quanto ao proposto em: “ Espaços Naturais do tipo III n.º 2 do artigo 58.º “2 — É interdita a plantação e cultivo de espécies de crescimento rápido na área de abrangência territorial da ZEC Serra da Estrela, bem como nas demais áreas do concelho que integram a Rede Natura e Lista Nacional de Sítios, designadamente as áreas de abrangência territorial do ZEC Carregal do Sal e Sítio do Complexo do Açor” Esta proposta contraria o PROF CI quanto às espécies a utilizar, conforme o n.º3 dos artigos artigo 17.º, 18.º, 21.º, e 28.º do Anexo A da Portaria n.º55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação. Ainda não estando regulado o termo “espécies de crescimento rápido”, questiona-se a que espécies se refere, não estando garantido o cumprimento da legislação aplicável, por a norma ser vaga.

Artigo .. .º Caracterização

- 1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, _____, e destinam-se, para além da sua função de _____, a promover a _____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF -CI e que constam do Anexo XX.*
- 2. Os espaços florestais subdividem-se em: _____*
- 3. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.*
- 4 Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CI.*
- 5. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CI, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.*

Artigoº Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

- 1. Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:*
- 2. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:*
- 3. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:*
- 4. Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do artigo XXº.*

CM SEIA

Não é perceptível o alcance da redação sugerida para estes dois artigos, pressupondo-se que os mesmos estejam relacionados com outro Regulamento que não o do PDM de Seia.

ICNF

ICNF reitera o explanado no ponto anterior, considerando que a referência está descontextualizada, estando ligada ao ponto anterior, conforme se volta a repetir: *O Capítulo III – Espaços Florestais, propõe funções, restrições e interdições, que não integram o PROF CI, sendo nalguns casos contraditórias com o disposto no mesmo (designadamente n.º3 do artigo 55.º, n.º2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 58.º). Este capítulo não segue as Normas aplicadas no DRCNFN e aprovadas pelo Sr.º DDRGVF, devendo ser adaptado conforme:*

Artigo .. .º Caracterização

- 1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, _____, e destinam-se, para além da*

sua função de ____, a promover a ____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF -CI e que constam do Anexo XX.

2. Os espaços florestais subdividem-se em: _____

3. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.

4. Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CI.

5. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CI, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.

Artigoº Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

1. *Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:*

2. *Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:*

3. *Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:*

4. *Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do artigo XXº.*

CMSEIA

A Câmara Municipal de Seia não compreende a referência às “Normas aplicadas no DRCNFN e aprovadas pelo Sr.º DDRGVF”. Trata-se de orientações internas dos serviços do ICNF?

O PDM é um plano de autoria e responsabilidade do Município. Ao Município cabe desenvolver a redação do regulamento. Ou pretende o ICNF coartar as opções de planeamento do Município e das competências em matéria de ordenamento do território ao nível local? Pelo exposto atrás consideramos que se encontra devidamente garantido o cumprimento das normas do PROFCI.

ICNF

As disposições dos n.º2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 58.º Capítulo III – Espaços Florestais, considerando que visam áreas SNAC, deveriam integrar o(s) respetivo(s) capítulo(s) (I-A);

CM SEIA

O Capítulo I-A (Áreas sujeitas ao regime de proteção do Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE)) e a respetiva redação das disposições que nele estão contidas (tal como todo o Regulamento do Plano) foram juridicamente analisadas no âmbito do procedimento de alteração do PDM de Seia por adaptação ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, pelo que se entende que não deverão ser alteradas as disposições supra elencadas.

CMSEIA

No que observa relação com as considerações formuladas pela ICNF no Anexo 2 (Normas para Transposição dos PROF) do seu parecer, importa relevar o seguinte:

- foi suprimida a referência ao Anexo A

- Não foi alterada a referência à Portaria n.º 18/2022, publicada no Diário da República n.º 3, 1.ª série, de 5 de janeiro de 2022, uma vez que esta portaria altera a Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro.
- Não foi integrado o ponto 6 das Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas indicado pelo ICNF, uma vez que o mesmo não consta da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro.

ICNF

O ICNF não aceita esta opção da CMSEIA e reitera o explanado nos pontos anteriores:

1- De acordo com o Relatório de Fundamentação da Alteração do Regulamento da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324) (Nota Justificativa, página 96 e seguintes - Anexo I incluído na pasta denominada *proposta_de_plano_1 (1)*), um dos objetivos desta alteração é a adequação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI), Portaria n.º 55/2019, de 11 de abril, alterado pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril e pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

2- A orientação estratégica para o ordenamento florestal determinada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro, relativamente aos Planos Diretores Municipais (PDM) estabelece no ponto 6, que *as disposições dos PDM devem ser adaptadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, conciliando com os PROF as suas normas de uso do solo no domínio do uso e gestão florestal considerando a escala intermunicipal.*

3- Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF CI, *as normas do PROF do Centro Interior que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integrados nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*

4- As disposições propostas nos n.º 2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 58.º Capítulo III – Espaços Florestais contrariam o PROF CI quanto às espécies a utilizar, conforme o n.º 3 dos artigos artigo 17.º, 18.º, 21.º, e 28.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação. Ainda não estando regulado o termo “espécies de crescimento rápido”, questiona-se a que espécies se refere, não estando garantido o cumprimento da legislação aplicável, por a norma ser vaga.

5- Fazem parte integrante do PROF CI, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação, o Regulamento e Carta Síntese. *As Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas*, constam do artigo 12.º do regulamento do PROF CI, como tal, ao contrário do que alega, integram a Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação. Nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro e da própria Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação (n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF CI) *as Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas*, devem obrigatoriamente integrar o PDM.

6- Pelo exposto nos pontos anteriores a 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Seia PCGT - ID 742 (Ex-324) não garante a transposição do PROF CI, conforme Resolução de Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 06 de setembro e n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF CI, publicado pela Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, na sua atual redação.

CMSEIA

Se assim o entende o ICNF propõe-se revogar as normas constantes dos artigos 56.º/2 e 58.º/2 que visavam proibir a plantação e cultivo do eucalipto nas áreas integradas na rede natura, correspondentes à ZEC SE/PNSe ZEC Carregal do Sal.

Os referidas normas serão revogadas, isto é as normas que proibiam o plantação e eucalipto nas Zonas Especiais de Conservação da Serra Estrela e Carregal do Sal serão suprimidas do PDM de Seia por imposição do ICNF.

9 – Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior

ICNF

Foi efetuada a transposição de normas vinculativas dos particulares, tendo em atenção a necessária adaptação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de abril, alterada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril.

Regista-se, contudo a necessidade e de aditar o seguinte:

- As espécies a privilegiar no grupo II da SRH Estrela (pág.230 da proposta de regulamento), não estão conformes com as alíneas x), xi) xii) e xiii, do artigo 21.º do regulamento do PROF CI”

CM SEIA

De acordo com o artigo 21.º do Regulamento do PROF-CI, as espécies a privilegiar no Grupo II da SRH Estrela são as seguidamente elencadas:

“Espécies a privilegiar no grupo II

- i) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);
- ii) Carvalho português (*Quercus faginea*);
- iii) Cedro-do-Buçaco (*Cupressus lusitanica*);
- iv) Cedro-do-Oregon (*Chamaecyparis lawsoniana*);
- v) Choupos (*Populus* sp);
- vi) Eucalipto (*Eucalyptus globulus*);
- vii) Freixo (*Fraxinus angustifolia*);
- viii) Lódão-bastardo (*Celtis australis*);
- ix) Pinheiro larício (*Pinus nigra*);
- x) Pinheiro silvestre (*Pinus sylvestris*);
- xi) Pinheiro-insigne (*Pinus radiata*);
- xii) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*);
- xiii) *Pseudotsuga (Pseudotsuga menziesii)*”

Por lapso não foram referidas as espécies integradas nas alíneas x) a xiii), pelo que serão as mesmas integradas no Anexo III-A do Regulamento do Plano.

10. Conclusões

Considerando a reunião ocorrida em 24 de agosto, em que participaram Pedro Conde (CM Seia), Eng.º Lino Nossa (ICNF), Eng.ª Cláudia Salgueiro (ICNF), Eng.ª Sofia Sousa (ICNF), considera-se concluído o processo de concertação, tendo sido assumidas pelo CM Seia as seguintes alterações à proposta de Plano, que mereceram a concordância do ICNF e que, por conseguinte, serão integradas na proposta de Plano, dando solução para os problemas de legalidade identificados:

- a) Correção da nomenclatura das ZEC’ da Rede Natura 2000 - Zonas Especiais de Conservação da Serra da Estrela e Carregal do Sal.
- b) Áreas de povoamento de sobreiro e azinheira. Será inserida no regulamento uma norma que visa reforçar a aplicação do regime legal aplicável aos povoamentos de sobreiro e azinheira. Norma a inserir no TÍTULO II – CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA – Artigo 6º -Identificação)

Artigo 6º - Identificação

(...)

b) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional;

ii) Aproveitamentos hidroagrícolas;

iii) Regime florestal parcial;

iv) Revogada

v) Perigosidade incêndio rural;

vi) Árvores e arvoredos de interesse público;

vii) (NOVA DISPOSIÇÃO) Espécies de árvores ou povoamentos protegidos por legislação específica, designadamente, o sobreiro (*Quercus suber*), a azinheira (*Quercus rotundifolia*), o azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*) e os exemplares espontâneos de espécies florestais com medidas de proteção específica como o teixo (*Taxus baccata*) e o azereiro (*Prunus lusitânica*)”

ICNF

Conclusão/Decisão: Aceita-se a alteração proposta na alínea b).

c) Aplicação das Normas do PROFCL.

- i) Será inserida uma norma no artigo 46.º que estabelece os princípios das disposições gerais do solo rústico, que conterà a redação seguinte: - **Artigo 46.º, n.º 5 - Qualquer ação florestal a realizar em solo rústico, deve enquadrar-se nas normas aplicáveis do PROF CL, designadamente as constantes do Anexo III-A ao presente Regulamento, aplicando-se, cumulativamente, as condicionantes e/ou restrições definidas por outros regimes legais de proteção e os princípios gerais de ordenamento definidos para cada categoria de qualificação do uso do solo.**

ICNF

Conclusão/Decisão: Aceita-se a proposta na alínea i) da alínea c).

- ii) A incompatibilidade de funções dos espaços florestais no PDFM/PROFCL. Para que não resultem entendimentos dúbios sobre as funções definidas para os Espaços Florestais Tipo I (categoria definida no PDM) e as funções definidas pelo PROFCL para as sub-regiões homogéneas entende-se proceder à alteração da redação do nº 2 do artigo 55º que passa a ter a seguinte redação: Preconiza-se para estes solos o desenvolvimento de modelos de exploração produtiva, **de conservação, proteção, recreio ou silvo pastorícia** diferenciados em função das condições edafoclimáticas e orográficas dos locais, tendo presente otimização dos recursos e a possibilidade de usos múltiplos da floresta e o desenvolvimento de cadeias produtivas e **de aproveitamento** e transformação dos produtos e **serviços** florestais.

ICNF

Conclusão/Decisão: Aceita-se a proposta de redação do artigo 55.º.

d) Interdição de plantação e cultivo de espécies de crescimento rápido na área de abrangência territorial da ZEC Serra da Estrela, bem como nas demais áreas do concelho que integram a Rede Natura e Lista Nacional de Sítios, designadamente as áreas de abrangência territorial do ZEC Carregal do Sal e Sítio do Complexo do Açor”. **Por imposição do ICNF serão revogadas as normas constantes dos artigos 56º/2 e 58.º/2 do PDM, que visavam proibir a plantação e cultivo do eucalipto nas áreas integradas na Rede Natura.**

ICNF

Conclusão/Decisão: Aceita-se esta alteração.

- e) Relativamente a outras questões como a cartografia que delimita o PNSE, as ZEC's, as áreas submetidas a regime florestal parcial, a cartografia de valores naturais serão seguidas as conclusões e orientações definidas no âmbito desta concertação.
- f) Será ainda alterado e corrigido o Anexo III-A do Regulamento do Plano.

ICNF

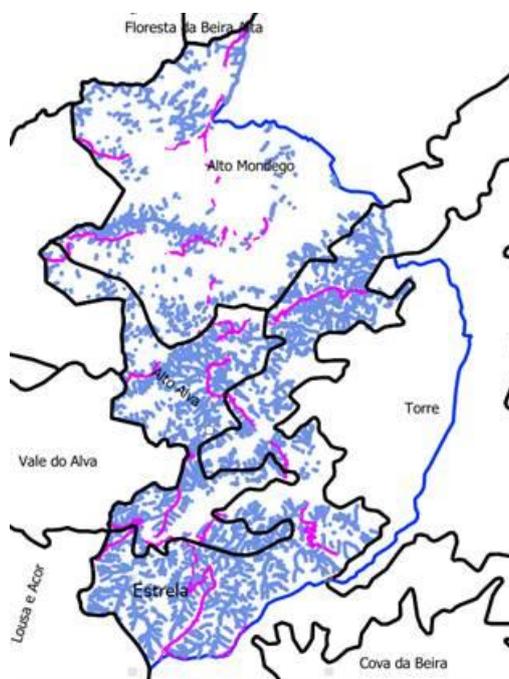
Conclusão/Decisão: Aceita-se esta alteração.

Nestes termos, dá-se por concluído o procedimento de concertação, com a aprovação do presente documento, que deverá, em sequência, suscitar as alterações indicadas no ponto 10.

ICNF

Emite-se parecer favorável condicionado à correção dos artigos 57.º e 59.º à semelhança da correção do artigo 55.º (alínea ii) da alínea c) do ponto 10 da presente ata, considerando:

Não se propõe qualquer alteração das funções quanto aos Espaços Florestais do Tipo II e Tipo III, cujo regulamento propõe função de proteção (artigos 57.º e 59.º), não estando esta prevista para as SRH Estrela (que visa conservação; recreio e valorização da paisagem, silvopastorícia) e Alto Alva (que visa conservação; produção, silvopastorícia), conforme se pode verificar na figura seguinte:



Figura— Imagem sem legenda da proposta para os Espaços Florestais do Tipo II e Tipo III (a azul e a rosa, respetivamente - informação digital vetorial denominada *ORDENAMENTO OBJETOS — SOLO RUSTICO_PG*) sobreposto com SRH (informação digital vetorial denominada *PROF_SRH* (preto) e *CONCELH_PTCONT_2022* (azul) disponíveis na BDG_ETRS89).

Aprovada pela CM Seia e ICNF, aos 25 de agosto 2023

Pela CM Seia

Pedro Conde

Pelo ICNF

Arq.ª Helena Azeredo

Eng.º Jorge Coimbra